

PROJETO DE LEI Nº ____/21

Institui o “Programa Moradia Digna”, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Moradia Digna”, que concede às pessoas com deficiência, e que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação de Continuada – BPC, assistência técnica de profissional habilitado para elaboração de projeto arquitetônico à adequação da moradia aos termos da norma de acessibilidade brasileira ABNT NBR 9050, a ser disponibilizada pelo Poder Executivo.

§1º Não se exige que o imóvel residencial esteja no nome da pessoa com deficiência, desde que haja coabitacão com parente em linha reta ou colateral até o 3º grau.

§2º O imóvel de que trata o parágrafo anterior precisa ter registro público ou, excepcionalmente, contrato privado registrado em cartório.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Tércio Tinoco
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

Em consonância com o Comentário Geral n. 04, de 12 de dezembro de 1991, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas – ONU, moradia adequada não é aquela que apenas oferece guarda contra as variações climáticas. Não é apenas um teto e quatro paredes. É muito mais: É aquela com condição de salubridade, de segurança e com um tamanho mínimo para que possa ser considerada habitável. Ainda segundo a ONU, uma moradia adequada deve proporcionar aos seus habitantes, além de Segurança de Posse (onde os habitantes devem estar seguros na relação com a sua posse e ao seu território, sem riscos físicos, geológicos ou sociais; Habitabilidade; Adequação Cultural; Localização, onde a moradia deve estar articulada territorialmente com oportunidade de emprego, serviço de saúde, escolas creches e outras instalações sociais, e Acessibilidade - a moradia deve atender as necessidades aos grupo desfavorecidos e marginalizados, entre outras.

A importância da moradia digna para todo e qualquer ser humano, de qualquer lugar, em qualquer época, foi reconhecida pelo principal Documento Internacional editado pelas Nações Ocidentais no segundo Pós-Guerra, marcando o início de uma nova fase da Ordem Internacional, sob o dístico da cooperação e da solidariedade. A referência é à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que inclui o direito à moradia digna em seu artigo XXV, n. 01:

“Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança

em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”.

(United Nations, 1991 – Fonte: comentário nº 4 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

O poder público tem o papel fundamental de promoção, realização e fiscalização da assistência técnica a moradia digna a partir dos seus três níveis de poder.

Um grande esforço nacional dos arquitetos e urbanistas foi reforçado em 2016, quando o CAU/BR deliberou pela destinação de 2% do orçamento anual para o apoio de ações, com participação de profissionais da área, voltadas para a promoção da assistência técnica pública e gratuita para as famílias carentes, com base na Lei Nº 11.888/2008. Como resultado deste processo, em 2008 foi promulgada a Lei Federal no 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda/carentes, assistência técnica pública e gratuita para o projeto de construção e reforma de habitação privada e de interesse social.

Na Constituição Federal, a (Lei 13.146/15) estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

A lei da Assistência Técnica (Lei Federal 11.888/2008) tem como um dos seus fundamentos o direito humano a moradia. Segundo a Constituição Federal, a moradia é um direito humano (Art. 6º) a ser garantido através das suas políticas públicas. Logo, é uma obrigação do Estado garantir a moradia digna para as famílias carentes.

Hoje vivemos numa sociedade desigual, onde desigual também, é o acesso das populações mais pobres aos elementos que são indispensáveis ao desenvolvimento da vida, como terra e moradia.

Baseando nesses fundamentos, propomos esse Projeto de Lei que vai assegurar o direito das famílias composta por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e carentes, residentes em áreas urbanas ou rurais, à assistência técnica pública e gratuita para o projeto de construção e reforma de habitação própria, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea *r* do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Desta forma, certos que o Projeto de Lei em discussão traz grande avanço às pessoas com deficiência e seus familiares, contamos com a aprovação da matéria.